ACÓRDÃO Nº:SDC - 00195/2007-9

PROCESSO Nº:20252200500002007

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO

AND. RÉ, SÃO BERNANRDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOG. I

DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA S. ERRA..

SUSCITADO: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS 62.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM

ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O

PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não

implica necessariamente petição conjunta, uma vez

que, tendo em vista o grande número de Suscitados,

a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao

ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito

coletivo poderia durar indefinidamente sem

solução, e, em caso de impasse a categoria

profissional ficaria sem norma coletiva, situação

essa que não pode ser admitida em virtude do

princípio protetor que informa do direito do

trabalho, sob pena de causar-se lesões

irreparáveis aos trabalhadores. Ademais,

considerando a ampla negociação coletiva

entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros

Acordos Coletivos celebrados,outra não pode ser a

conclusão senão a de que as partes, de modo

tácito, concordaram com a solução do conflito

coletivo através da via Judicial.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional

doTrabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, I) declarar

extinto o processo,sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI,

do artigo 267, do Código de Processo Civil no tocante aosSuscitados

cujas notificações foram devolvidas, quaissejam, Sindicato dos

Funcionários Públicos de Diadema;Sind.Contabilistas S. André (fls.

142); Sind. Profissionais de As. SBC, SCS (fls. 994); em relação aos

Suscitados que o Suscitante requereu expressamente a desistência a

fls. 985/986, quais sejam: Sindicato Contabilista de Santo André;

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Suzano; Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos Privados e Filantrópicos de Saúde do

ABCDMPRGS; Sindicato dos Policiais Civis de Mogi das Cruzes; Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Mobiliários de SBC e

Diadema; Sindicato dos Odont. da Região do ABC; Sindicato Empregados

em Estabelecimentos Bancários do ABC; Sindicato dos Servidores Públ.

Municipais Autárquicos Cam. Mun. de Santo André; Sindicato dos

Motoristas Cegonheiros do ABC; Sind. Empreg. Ag. Aut. Com. Empreg.

Asses. Per.Inf. Pesquis.; Sind. Auxiliares Adm. Esc. AS, SBC,

SCS;Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do

Mobiliário de Mogi das Cruzes; Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de

Mogi das Cruzes; Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema; II)

indeferir o pedido de arbitramento do piso salarial e determinar que

nas cláusulas desta sentença normativa que fixarem pagamentos em

percentuais sobre o salário normativo, devam incidir sobre o

salário-base dos trabalhadores; III) rejeitar as preliminares argüidas

pelos Suscitados; IV) quanto ao mérito, julgar parcialmente procedente

este Dissídio Coletivo, nos termos da fundamentação supra: DA PAUTA DE

REIVINDICAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE: deferir, na forma do

pedido: "Fica mantida a data-base da categoria profissional, em 1º de

setembro de cada ano"; CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE

EMPREGO: indeferir,matéria sujeita à negociação entre as partes;

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial

correspondente a 5,01% (cinco vírgula um por cento), aplicável sobre

os salários dos trabalhadores vigentes em 31 de agosto de 2005;

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO; indeferir, matéria sujeita à

negociação entre as partes; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL:

indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA

SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM: prejudicada, matéria prevista em lei;

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSIONAL: deferir, nos termos do

Precedente nº. 3 desta Seção Especializada: "Garantia ao empregado

admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual

salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar

vantagens pessoais"; CLÁUSULA OITAVA-HORAS EXTRAORDINÁRIAS: deferir,

nos termos do Precedente nº. 20 desta Seção Especializada: "Concessão

de 100% de adicional para as horas extras prestadas"; CLÁUSULA NONA -

ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção

Especializada: "Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional

para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas"; CLÁUSULA

DÉCIMA-QUADRO DE AVISO: deferir, nos termos do Precedente nº. 18 desta

Seção Especializada: "Afixação de quadro de avisos no local da

prestação de serviços"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO

SUBSTITUTO: deferir, nos termos do Precedente nº. 4 desta Seção

Especializada: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário

percebido pelo empregado substituído"; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

AUXÍLIO CRECHE: deferir, nos termos do Precedente nº. 9 desta Seção

Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "As empresas

que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um

auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-base,

por mês e por filho até 6 anos de idade"; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -

ESTABILIDADE GESTANTE: deferir, nos termos do Precedente nº. 11 desta

Seção Especializada: "Estabilidade provisória à empregada gestante,

desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença

compulsória"; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de

dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a

estabilidade"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-ESTABILIDADE AO AFASTADO POR

DOENÇA: deferir, nos termos do Precedente nº. 26 desta Seção

Especializada: "O empregado afastado do trabalho por doença tem

estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias

após a alta"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS: deferir, nos termos

do Precedente nº. 16 desta Seção Especializada: "Reconhecimento pelas

empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos

facultativos do Sindicato Suscitante";CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -

ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

partes; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: deferir,

nos termos do Precedente nº. 17 desta Seção Especializada:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a

discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a

identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS"; CLÁUSULA DÉCIMA

NONA - EXAMES ESCOLARES: deferir, nos termos do Precedente nº. 70 do

C.Tribunal Superior do Trabalho: "Licença para estudante: Concede-se

licença não remunerada nos dias de prova do empregado-estudante, desde

que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante

comprovação"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO: deferir, nos termos

do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, considerando o valor

do ticket-refeição deferido no Dissídio Coletivo anterior (R$

8,53-fls.1037), atualizado pelo mesmo índice de correção salarial

deferido na cláusula 3.ª supra (5,01%), a saber: "Os empregadores

fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês,inclusive

nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor

unitário de R$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos)"; CLÁUSULA

VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: deferir,

nos termos do Precedente nº. 33 desta Seção Especializada: "As

empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de

saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário

para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade,

durante o prazo de 90 dias"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir nos termos do Precedente

nº 119 do C. TST, vencidos os Exmos. Juízes Vania Paranhos, Sonia

Maria Prince Franzini e Nelson Nazar, que aplicam o Precedente nº 21

desta Seção Especializada. "A Constituição da República, em seus arts.

5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e

sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula

constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa

estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de

taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,revigoramento

ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando

trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que

inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores

irregularmente descontados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-AVISO PRÉVIO:

deferir, nos termos dos Precedentes nºs. 7 e 8 desta Seção

Especializada, a saber: "Concessão, além do prazo legal, de aviso

prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" e "Aos

empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado

um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na

cláusula 7ª"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE

DEPENDENTES: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL: prejudicada, matéria

prevista em lei; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:

deferir, nos termos do Precedente nº. 31 desta Seção Especializada:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de,

no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado"; CLÁUSULA

VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria

sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA -

MULTA: deferir, nos termos do Precedente nº. 23 desta Seção

Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "Multa de 5%

(cinco por cento) do salário-base, por empregado, em caso de

descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva,

revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada"; CLÁUSULA

VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: deferir, nos termos do

Precedente nº. 14 desta Seção Especializada: "Estabilidade ao

empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao

afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias

legais previstas no art. 118 da Lei nº. 8213/91"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA -

LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, matéria

prevista em lei; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO

MILITAR: deferir, nos termos do Precedente nº. 13 desta Seção

Especializada: "Estabilidade provisória ao empregado em idade de

prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o

desligamento"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES: deferir, nos

termos do Precedente nº. 15 desta Seção Especializada: "Fornecimento

obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas

na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do

serviço"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS: deferir, nos

termos do Precedente nº. 22 desta Seção Especializada:"O início das

férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados,

domingos e feriados ou dias já compensados"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

- COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos do Precedente nº. 24 desta Seção

Especializada: "São compensáveis todas as majorações nominais de

salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação,

transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial"; CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEXTA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO: deferir, nos termos do

Precedente nº. 25 desta Seção Especializada: "As empresas que não

efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão

proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou

posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com

o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição"; CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO:

deferir, nos termos do Precedente nº. 27 desta Seção Especializada:

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência

na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na

remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem

cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão

oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que

anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa

situação a participar de processo de readaptação e reabilitação

profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias

asseguradas na Lei nº. 8213/91, art.118";CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA -

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: deferir, nos termos do Precedente nº. 30

desta Seção Especializada: "O trabalho no descanso semanal remunerado

e feriados será pago em dobro,independentemente da remuneração desses

dias, já devida ao empregado por força de lei"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA

NONA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: deferir, nos termos do Precedente

nº. 32 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio

Coletivo:"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos

excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário-base, por

filho nesta condição"; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA: deferir, com

a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1

(um) ano, a partir de 1º de setembro de 2005 até 31 de agosto de 2006;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS

OBRIGAÇÕES LEGAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS:

prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA -

ÁGUA POTÁVEL: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA: prejudicada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

QUINTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: prejudicada,

matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EDUCAÇÃO

SINDICAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA DO FGTS: prejudicada, matéria

prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO NA CTPS:

prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA -

TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA:

por maioria de votos, deferir garantia de emprego e salário ao

empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo

na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e

empregador, com assistência da entidade sindica, vencida a Exma. Juíza

Cátia Lungov; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS: deferir,

na forma pleiteada: "A entidade deverá manter nos locais de trabalho,

uma caixa de medicamentos de primeiros socorros"; CLÁUSULA

QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO: indeferir,

matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA

SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E

ESPECÍFICOS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA

QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA: indeferir, matéria sujeita à

negociação entre as partes;CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA-REDUÇÃO DA

CARGA HORÁRIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL: indeferir,

matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA

SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS: prejudicada, matéria prevista em lei;

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: indeferir,

matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA

OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, matéria sujeita à

negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL

POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

partes. Custas pelos Suscitados calculadas sobre o valor ora arbitrado

à causa de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R$ 1.600,00

(mil e seiscentos reais).

São Paulo, 23 de Agosto de 2007

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

NELSON NAZAR

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ RELATORA

VANIA PARANHOS

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PROCURADOR

ROBERTO RANGEL MARCONDES

Parte superior do formulário



|  |
| --- |
| [**Caso você não tenha Adobe Acrobat Reader (**](http://www.adobe.com.br/products/acrobat/readstep2.html) |

Parte inferior do formulário